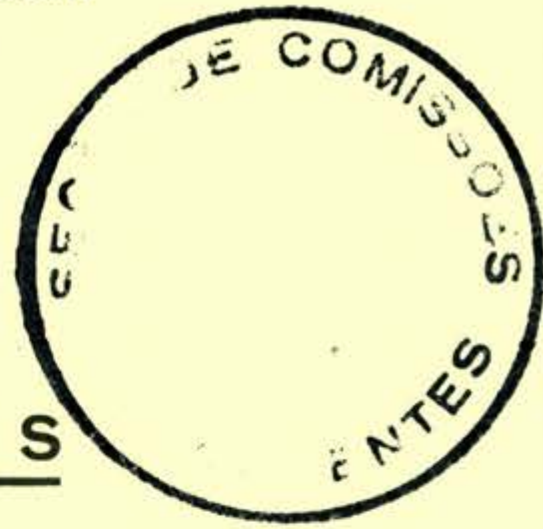




República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO SENADO FEDERAL )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

DESPACHO: COM. DE JUSTIÇA (DP- 6-4-64)

AO ARQUIVO em 6 de abril de 19 64

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1.902 DE 1964

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Lote: 43  
Caixa: 57

PL N.º 1902/1964

1

Dispõe sôbre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º. Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverão constar a data e a hora da sessão.

Art. 3º. A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta, nem será suspensa, por falta de quorum, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º. A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º. Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou dactilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobrecarta a cédula de sua escôlha;

c) ao sair do gabinete exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º. Antes de aberta a urna poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º. As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º. Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º. O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º. Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º. Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º. Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquêlê que obtiver a maioria dos votos apurados, e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º. Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de quorum.

§ 9º. A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10. Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República na forma do art. 41, ítem III, da Constituição Federal.

Art. 6º. Sòmente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º. Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1964



AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal



# Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

A fim de evitar pos.  
Após discussões, foi levada  
toda em plenário, pro-  
pondo a seguinte emenda  
de redação ao Projeto  
n.º 1.902, de 1964:

Acrescentar-se ao parágrafo  
1.º do art. 5.º, o esclarecimento  
... considerar-se a elite,  
"em terceiro executivos"  
aquele que obtiver, etc.

Sala das Sessões, em  
7 de Abril de 1964

Geoff R. Andrade

Assinatura

Assinatura



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 1.902, de 1964

DO SENADO FEDERAL

*Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar a data e hora da sessão.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de *quorum*, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente, e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobrecarta a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º Antes de aberta a urna poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta, dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquele que obtiver a maioria dos votos apurados, e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de *quorum*.

§ 9º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10. Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República na forma do art. 41, item III, da Constituição Federal.

Art. 6º Sômente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente.

Caixa: 57

Lote: 43  
PL N° 1902/1964

6

*A D. Dinarte Mariz*  
*WATN*  
*Ufente*

174

*mt. Mariz*  
*7.4.64*

7 de abril de 1964.



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 15, de 1964, constante do autógrafo junto, que dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Dinarte Mariz*  
Senador Dinarte Mariz  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
/MIB.



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 15/64

*Dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Vagando os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2.º — Para essa eleição, será o Congresso Nacional convocado por quem estiver na sua presidência, mediante edital publicado com pelo menos três dias de antecedência, e do qual constarão a data e hora da sessão.

Art. 3.º — A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas iniciar-se-á a chamada para a votação.

Art. 4.º — A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente, e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5.º — Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome, por extenso, do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca e ingressará em gabinete indevassável;

c) em seguida, colocará na sobrecarta a cédula de sua escolha;

d) ao sair do gabinete, exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se que é a mesma, a depositará na urna.

§ 1.º — Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2.º — As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3.º — Concluída a chamada, e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4.º — O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5.º — Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6.º — Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7.º — Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos apurados, e, no caso de empate, o mais velho.

§ 8.º — Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á imediatamente

te a sessão, pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de *quorum*.

§ 9.º — A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10 — Antes de encerrados os trabalhos, o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional, a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, na forma do art. 41, item III, da Constituição Federal.

Art. 6.º — Sòmente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7.º — Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Senado Federal, 6 de abril de 1964.

Senador *Eurico Rezende*  
Senador *José Feliciano*

#### JUSTIFICAÇÃO

(Feita oralmente)

O SR. PRESIDENTE:

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende, por cessão do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. EURICO REZENDE:

(Sem revisão do orador).

Sr. Presidente, Srs. Senadores, acaba de ser lido neste Expediente, projeto de lei de nossa autoria dispondo sòbre a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional.

A proposição está desacompanhada da justificativa que deixei para fazer nesta oportunidade, e uma vez pro-

duzida requeiro à Mesa a sua anexação ao projeto apresentado.

Quero, Sr. Presidente, informar à Casa que o trabalho por nós elaborado resultou de contatos e de indicações de lideranças, algumas delas da Câmara e do Senado da República. Tive o ensejo de examinar projeto de igual natureza apresentado na Câmara dos Deputados pelo ilustre Deputado Osvaldo Zanello.

Esta última proposição foi apresentada em agòsto do ano recém-findo e fatos novos, determinados pelo estado revolucionário que se operou no País, determinaram, sem dúvida alguma, uma revisão de qualquer esquema legislativo a respeito do momentoso assunto.

Quero dizer, assim, que o trabalho que apresentei é menos meu do que resultante de uma coordenação de opiniões, de idéias, que terminaram por atingir um denominador recíproco e um estuário de pronunciamentos.

Sr. Presidente, não obstante a apresentação dêste projeto que, como disse, é fruto de pontos de vista ajustados, entendo que para o Congresso proceder à eleição de Presidente e de Vice-Presidente da República não há necessidade de nenhuma nova lei. Procurarei, tanto quanto em mim couber, sustentar a minha tese que, *data venia* dos frades maiores da ciência jurfdico-constitucional, se assenta não sòmente na tranqüilidade dos textos constitucionais, mas, também, principalmente, na interpretação das conseqüências e das implicações da revolução democrática.

Acho que esta é a oportunidade, ademais, não para o Congresso se debruçar sòbre a interpretação de questões jurídicas, mas, principalmente, de exercer, em tòda a sua cautela, em tòda a sua plenitude e com tòda a urgência necessária, o seu poder político.

Ainda, recentemente, o gesto do Presidente do Congresso Nacional, declarando a vacância do cargo de Presidente da República, suscitou uma controvérsia, admitindo correntes ponde-

ráveis do pensamento jurídico que aquela declaração de vacância se atri-tava, se conflitava com os mandamen-tos da Lei Maior. Mas outras correntes igualmente respeitáveis deram o ne-cessário e justo balisamento à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Vejamos, Sr. Presidente, o que diz, o que estipula o dispositivo constitu-cional pertinente à matéria.

É o que se vê no art. 79, § 2.º da Constituição Federal, que reza o se-guinte:

“Vagando os cargos de Presi-dente e Vice-Presidente da Repú-blica, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período pre-sidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Con-gresso Nacional, na forma esta-belecida em lei.”

A pergunta, então, se dirige no sen-tido de se saber se o Congresso, an-tes de promover a eleição de que tra-ta o dispositivo constitucional invoca-do e reproduzido, deve votar ou não uma lei específica.

Como disse inicialmente, Sr. Presi-dente e Srs. Senadores, entendo pela negativa. Temos, nesse dispositivo constitucional, dois ângulos, dois se-tores: a parte substantiva e a parte adjetiva, o lado visceral e o lado for-mal.

Quando a Constituição reza que a eleição far-se-á pelo Congresso Nacio-nal, temos aí, longe de qualquer dú-vida — e esta é uma interpretação elementar — um dispositivo substan-cial, imperativo. Quando esta mesma Constituição estipula que a eleição se fará na forma da lei, o próprio vocá-bulo forma está dando, a esta altura, ao dispositivo um caráter meramente processual. Resta, então, aos Congres-sistas verificar se no parque legislati-vo do País existe algum diploma ou alguma norma que lhes permita rea-lizar essa eleição.

Se a legislação, na parte administra-tiva, fôr inteiramente omissa, chegar-

se-á fatalmente à conclusão de que o processo eleitoral é inexecutável, im-praticável. Mas se nós, Congressistas, que somos neste episódio os eleitores brasileiros, encontrarmos na farmaco-logia — digamos assim — do País as normas processuais que nos permitam fazer a eleição do Presidente e do Vi-ce-Presidente da República, não im-porta que, notadamente neste instan-te de sérias advertências e de remar-cada sensibilidade, fiquemos aqui, nós, do Congresso Nacional, sangran-do em saúde.

Ora, Sr. Presidente, a lei existe. Ve-jamos, por exemplo, no capítulo cons-titucional da economia, o legislador es-tabeleceu que o Governo intervirá no poder econômico pela forma que a lei estabelecer. Logo, se o Poder Executivo desejar praticar algum ato na defesa da economia popular, ato de título ou ato de intervenção, pouco importa, não haverá necessidade de o Sr. Presidente da República, especificamente, reme-ter qualquer mensagem para o Con-gresso Nacional, solicitando o amparo legal, de vez que a lei genérica — e nessa generalidade se contém, tam-bém, as especificações — já existe e está em pleno vigor, embora não em completa eficácia no campo da sua aplicação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu es-tou em condições, e todos os Srs. Con-gressistas o estão também — porque até eu estou — de elegermos o Presi-dente e o Vice-Presidente da Repú-blica.

Não há diferença fundamental entre a mecânica pela qual um eleitor de Alagoas comparece a uma seção elei-toral do seu Estado para depositar o seu voto na urna e a mecânica nossa, através da qual os Srs. Congressistas irão comparecer a um gabinete inde-vassável para exercitar o direito e a prerrogativa de escolher os principais mandatários do Poder Executivo.

Assim, Sr. Presidente, no laborató-rio do Congresso Nacional a Presi-dência das duas Casas dispõe de to-dos os elementos, de todos os instru-mentos legais para realizar esta elei-

ção independentemente do advento de uma nova lei específica.

E começo por apontar o Regimento Comum — da Câmara dos Deputados e do Senado Federal — que é lei. É lei, porque assim o diz a Constituição Federal, no seu Art. 41, *in verbis*:

(Lendo)

“Art. 41 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa;
- II — elaborar o regimento comum.”

Aqui está a prova inquestionável, indiscutível de que o Regimento Comum da Câmara e do Senado é um diploma legislativo; diploma legislativo não é, porém, um Regimento do Senado, como não é também um Regimento da Câmara, isoladamente considerados, porque enquanto a elaboração legislativa do Senado não tem repercussão nacional enquanto não é completada pela Câmara, e assim vice-versa, as decisões do Congresso Nacional, isto é, a conjunção das duas Câmaras tem repercussão decisória e legislativa nacional. Ora, partimos da definição de que o Regimento Comum das duas Casas é lei porque prevista a sua elaboração expressamente, na Carta Magna. O que se deve fazer é procurar, nesta lei que poderíamos qualificar, na boa técnica, lei corporativa, se há elementos através de cuja execução poderemos realizar os escrutínios indispensáveis à escolha do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Aqui está o Regimento Comum, que, a partir do art. 19, regula, disciplina as votações no Congresso Nacional, obviamente.

Diz o artigo referido:

“A votação secreta será feita da seguinte forma:...”

Lembrem-se os Srs. Senadores de que o dispositivo constitucional estipula que essa eleição se fará na forma da lei.

“Art. 19 — A votação secreta será feita da seguinte forma: o

Congressista chamado, receberá da Mesa uma sobrecarta opaca e se dirigirá a um gabinete indevassável, colocado no recinto perto da Mesa, no qual devem encontrar-se cédulas para a votação.”

Aqui está, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a reprodução *ipsis literis* quase, do instrumento das eleições, que é a Lei Eleitoral. E prossegue:

“Depois de deitar na sobrecarta a cédula escolhida, deixará o gabinete e, perante a Mesa, à qual exhibirá a sobrecarta para mostrar ser a recebida, lançá-la numa urna, existente, também, no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.”

§ 1.º — As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 2.º — A apuração será feita pela Mesa que convidará dois escrutinadores, sendo um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos dos dois Secretários.

§ 3.º — O Presidente abrirá e lerá cada cédula, encarregando-se os Secretários e os escrutinadores da contagem, anotando, cada um Secretário e um escrutinador, de preferência as cédulas de um mesmo grupo.”

Ora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, elaborei o projeto sugerido por algumas lideranças desta e da outra Casa, mas encontrei no projeto por mim inicialmente referido, de autoria do Deputado Osvaldo Zanello, a reprodução de tôdas as normas previstas na própria Lei Eleitoral.

Na elaboração do projeto que apresentei hoje à Casa copiei quase tudo do Regimento Comum da Câmara e do Senado. Daí eu entender que a lei a que faz referência o Art. 79, § 2.º é uma lei processual, é um diploma normativo da eleição, e essas normas já estão previstas no Regimento Comum, quando estabelece o processo de votação secreta. Obviamente, que o artigo 19 não dispõe, especificamente, a respeito da eleição de Pre-

sidente e Vice-Presidente da República, mas estabelece e esgota, completamente, toda a conveniência em matéria de normas para qualquer eleição singular por escrutínio secreto.

Ora, Sr. Presidente, eu não admito que haja revolução, sem governo imediatamente constituído. Dir-se-á, existe um Presidente da República empossado dentro, rigorosamente dentro, da previsão constitucional, mas existe, também, e existiu naquela madrugada histórica, o poder político agressivamente, sob o ponto de vista de intuítos patrióticos e de defesa das instituições, exercido pelo Congresso Nacional, através do gesto de redenção cívica, praticado pelo Presidente daquele mesmo Congresso.

Mas se essa é uma verdade irrecusável, existe uma outra verdade inelutável, qual seja, o desejo, a ânsia, a sofreguidão e — por que não dizer, Sr. Presidente? — o direito de a Nação brasileira ter um Executivo instalado na faixa e nas coordenadas da segurança e da estabilidade, segurança e estabilidade estas que só podem ser conquistadas e consolidadas quando o Congresso Nacional eleger os dois principais mandatários do Poder Executivo.

Fiz o projeto, Sr. Presidente, de acôrdo com o pensamento de alguns líderes, que entenderam existir a necessidade irremovível de se votar uma lei, a fim de que se possam realizar os escrutínios para Presidente e Vice-Presidente da República. Mas, na mesma reunião em que recebi a incumbência de elaborar o projeto, manifestei o meu ponto de vista em direção da sua absoluta desnecessidade, eis que já existem normas legais capazes, plenamente capazes de orientar e de criar condições favoráveis à realização dessa eleição indireta.

*O Sr. Josaphat Marinho:*

Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EURICO REZENDE:**

Com muito prazer.

*O Sr. Josaphat Marinho:*

Estou ouvindo atentamente a exposição de V. Ex.<sup>a</sup>, meditarei sobre sua tese que até aqui...

**O SR. EURICO REZENDE:**

V. Ex.<sup>a</sup> medite, *data venia*, depressa, enquanto é tempo.

*O Sr. Josaphat Marinho:*

... — releve-me — não me convenceu. Mais precisamente, porque acredito que a solução tem que ser breve, é que está me causando surpresa a apresentação do projeto destinado a nova regulamentação. Ao meu entendimento a solução mais adequada era um dispositivo único de uma lei nova declarar revigorada a Lei n.º 1.395. Esta fórmula teria inclusive a virtude de não parecer que estávamos elaborando nova lei segundo as circunstâncias.

**O SR. EURICO REZENDE:**

V. Ex.<sup>a</sup>, cuja sabedoria é sempre consultada nesta Casa, às vezes por generosidade, nos dá a honrosa oportunidade de discordar de V. Ex.<sup>a</sup>.

A restauração da Lei n.º 1.395 criaria uma dificuldade maior ainda, Senhor Senador, porque esse diploma legal estabelece que a eleição só poderá verificar-se trinta dias depois.

*O Sr. Josaphat Marinho:*

Releve-me V. Ex.<sup>a</sup> que o argumento não bastaria para justificar o projeto. Ele provaria demais. O art. 1.º da Lei n.º 1.395 apenas repete o artigo da Constituição. E daí se conclui que se o artigo da Constituição não impede a reeleição imediata, não será o dispositivo da lei que o impediria.

**O SR. EURICO REZENDE:**

Talvez V. Ex.<sup>a</sup> esteja separado de mim por uma questão de habitabilidade. V. Ex.<sup>a</sup>, cuja vocação jurídica é imperturbável, se coloca ferrenhamente na interpretação fria, ou a sêco, dos textos legais e constitucionais. Eu prefiro, já que o Congresso Nacional tem que ter sensibilidade bastante para exercer o seu poder político, prefiro conciliar o artigo constitucional com a situação de fato que se estabeleceu no País.

Estou procurando, Sr. Presidente, estudar, acelerar, retirar, quanto antes, o País dessa inquietação e dessa perplexidade que, forçado é confes-

sar, já se infiltraram no espírito e na consciência dos Srs. Congressistas.

Todos nós desejamos, quanto antes, que a revolução democrática complete a sua missão e a última etapa do cumprimento dessas tarefas é, precisamente, colocar o Poder Executivo em condições de estabilidade.

Assim, Sr. Presidente, julgo de meu dever — dever indeclinável, do qual não devo fugir um instante sequer — trazer para a Casa o meu pensamento, que deve ser o pensamento de todos nós, em torno do qual se firme o compromisso de lutarmos sem esmorecimento para que se completem, como disse, a obra e o objetivo da revolução democrática vitoriosa.

O Sr. Aurélio Vianna :

V. Ex.<sup>a</sup> me permite um aparte?

O SR. EURICO REZENDE :

Tem V. Ex.<sup>a</sup> o aparte.

O Sr. Aurélio Vianna :

Como V. Ex.<sup>a</sup> interpreta mesmo o § 2.º do art. 79 — ia dizer da Constituição vigente, mas prefiro dizer Constituição de 46 — (lê:)

“§ 2.º — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.”

como interpreta V. Ex.<sup>a</sup>: trinta dias depois da última vaga? V. Ex.<sup>a</sup> acha que uma lei que regula, que traça normas para essa eleição pode abrogar o princípio que estabelece o art. 79, § 2.º? Trinta dias depois da última vaga, ou como interpreta V. Ex.<sup>a</sup>?

O SR. EURICO REZENDE :

Devo dizer a V. Ex.<sup>a</sup> que o projeto apresentado não procura dar nenhu-

ma interpretação a respeito desse dispositivo. Prevê apenas as linhas processuais. A justificativa do projeto cinge-se a saber se há necessidade de lei regulando o processo eleitoral ou se não há necessidade de lei, de vez que ela já existe. E cito aqui, a propósito, devesse ela já existir e citei aqui, a propósito, disposições contidas no Regimento Comum da Câmara dos Deputados e do Senado.

Esta questão versada agora por V. Ex.<sup>a</sup> não é focalizada no projeto que apresentamos à consideração de nossos pares, mas será objeto de estudos e de debates possivelmente ainda na sessão de hoje. De modo que prefiro, no momento, focalizar exclusivamente a matéria processual desta eleição.

Eu poderia, assim, de relance, dizer que o País vive realmente uma época excepcional em que cabe ao Congresso Nacional interpretar a realidade atual, os desígnios e as preocupações, e que o movimento revolucionário alterou por completo o quadro nacional.

V. Ex.<sup>a</sup> não estava aqui, mas salientei que em torno do ato do Presidente do Congresso Nacional declarando a vacância do cargo de Presidente da República naquela madrugada, estabeleceu-se uma grande controvérsia; em direção a esse gesto afluíram correntes de opinião absolutamente e visceralmente contrárias.

Mas, V. Ex.<sup>a</sup> compreende que os dispositivos constitucionais não são feitos justamente para serem aplicados e interpretados em fase de anormalidade. A Constituição não prevê revolução, não prevê anormalidade nem conjuntura predatória, mas ela, implicitamente, dá aos poderes políticos da Nação a soberania necessária para a sua interpretação. A sua interpretação mais elementar deve ser sempre e sempre no sentido da permanência e sobrevivência das instituições democráticas.

O Sr. Aurélio Vianna :

V. Ex.<sup>a</sup> me permite um aparte?

O SR. EURICO REZENDE :

Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna :

Creio que a Constituição prevê os casos de anormalidade, quando se trata de estado de sítio. V. Ex.<sup>a</sup> diz que não prevê casos de anormalidade; prevê sim, prevê todos êsses casos; trata da vaga...

O SR. EURICO REZENDE :

Estado de sítio é uma previsão constitucional.

O Sr. Aurélio Vianna :

Pois é isto. Estado de sítio, logo a Constituição prevê.

O SR. EURICO REZENDE :

Mas não prevê a Constituição...

O Sr. Aurélio Vianna :

V. Ex.<sup>a</sup> declarou que a Constituição não prevê casos de anormalidade. Tanto prevê que estabelece o estado de sítio para os casos de anormalidade. Não há dúvida quanto a isto: prevê casos de anormalidade nos Estados quando estabelece o instituto da intervenção federal como prevê o caso da ausência do Presidente da República sem a permissão do Congresso Nacional, quando êle se ausenta do País. É a perda do cargo. Aí não há impedimento porque o impedimento — V. Ex.<sup>a</sup> sabe — está capitulado noutro artigo da Constituição, com a terapêutica apresentada pela Constituinte na Constituição. Se se trata de um hiato constitucional é então um corpo de representantes do povo como que passa a agir extra-constitucionalmente, e então elege um Presidente e um Vice-Presidente ou então, em face do que estabelece a Constituição, tem-se que confessar que há arranhões que serão feitos ou estão sendo feitos para a preservação do mais importante, que é a vida institucional, a vida do País, na plena vigência do regime nas duas Casas do Congresso. Sou dos que gostam de ir diretamente ao assunto. Os Governadores, reunidos, apresentaram um candidato ao Congresso. Jornais publicam que os Chefes militares vitoriosos adotaram essa candidatura. Não sei se êsses Chefes militares impuseram a eleição do nôvo Presidente, antes de completar aquêle prazo

a que se refere a Constituição, no seu art. 79. A verdade é que V. Ex.<sup>aa</sup> ou o Senado e a Câmara dos Deputados estão preocupados com êste assunto de transcendental importância. Esta a verdade. V. Ex.<sup>a</sup>, porém, com seu projeto, pelo menos, provocou o debate; com seu projeto abriu o campo da análise. O que desejo é que se encontre uma solução — a mais lógica, a mais racional — dentro dos quadros democráticos, porque ainda não ousou dizer dentro dos quadros constitucionais. É só.

O SR. EURICO REZENDE :

V. Ex.<sup>a</sup> fêz referência à candidatura militar. Não sabemos se decorreu ou não de combinações a respeito da conveniência dessa candidatura militar. Entendo que a revolução democrática que triunfou no País só poderá terminar com a realização das eleições de 1965 e com a posse dos eleitos. Devemos estabelecer os caminhos de segurança que comecem do momento atual e que se escoem em outubro do próximo ano, para que se realize, se atenda e se cumpra a necessidade fundamental e característica de uma democracia, que é a realização das eleições.

V. Ex.<sup>a</sup> sabe, Senador Aurélio Vianna, nos quadros civis do País as posições se radicalizaram de tal forma, que se não tivermos um elemento apartidário e, principalmente, vinculado e compenetrado dos deveres e dos desígnios dessa mesma revolução, a campanha eleitoral poderá estabelecer e traçar um divisionismo capaz de invalidar os efeitos benéficos desse movimento.

Por isso, e sem nenhum caráter capitulacionista, é que o Congresso e a Nação inteira, a esta altura dos acontecimentos, almeja uma candidatura militar que vá dar ampla cobertura ao processo eleitoral e à campanha dos candidatos civis já lançados no tabuleiro da sucessão.

Resumindo, Sr. Presidente, e reatando o fio das minhas considerações, apresentei o projeto mais em função do desejo de algumas lideranças, porém, estranho como pareça, acho, julgo, e creio que acho e julgo bem, que o meu projeto é absolutamente des-

necessário de vez que o Regimento Comum — da Câmara e do Senado — e a invocação de possíveis omissões da Lei Eleitoral darão a todos nós uma orientação segura, regular, idônea, a respeito da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional. E entendo mesmo que as discussões em torno deste projeto irão alongar — e já aí pelo menos nas cercanias de, uma não desejada periculosidade —, o problema atual retardando a constituição regular e completa dos quadros do Poder Executivo.

O Sr. Aurélio Vianna :

V. Ex.<sup>a</sup> permite um aparte ?

O SR. EURICO REZENDE :

Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna :

V. Ex.<sup>a</sup> verificou que, no ato da proclamação da posse do Presidente Mazzilli, ninguém ouviu o juramento do Presidente eventual, que é uma das peças exigidas pela Constituição? Diz o artigo 83 que no ato da posse o Presidente assume um compromisso, que é este :

“Art. 83 — ... Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observando as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentando-lhe a união, a integridade e a independência.”

Nós temos, efetivamente, um Presidente em exercício. E não presutando o juramento, essa posse não sofre restrições, é ato perfeito e acabado, ou poder-se-ia aceitar a falta de juramento porque não está vigindo a Constituição em toda a plenitude? A Constituição isenta o Presidente da República do juramento? Note-se que quando o Presidente João Goulart assumiu a Presidência era Vice-Presidente. Foi-lhe exigido o juramento, que ele o fez perante o Congresso Nacional. Estou apenas debatendo o assunto, para que V. Ex.<sup>a</sup> tenha mais argumentos para expor a sua idéia, o seu pensamento, não ficando monologando, não ficando sozinho, expondo, defendendo tese

da mais transcendental importância. Estamos diante de um fato, e o Presidente do meu Partido já dizia: “Palavras não modificam fatos, não alteram fatos”. Nós estamos diante de um fato: o Presidente tem 30 dias para exercer o seu mandato. Nós desejamos restringir o prazo porque achamos que esse Presidente, num momento como este, não está capacitado, não tem aquela autoridade, segundo os partidários da tese, para equacionar e resolver problemas transcendentais porque o tempo de que dispõe é curto. Então, exige-se que se processe eleições imediatas, diretas e não indiretas, porque só há um tipo de eleição indireta que conheço e que é aquele tipo consubstanciado nas eleições dos Estados Unidos, através de um colégio eleitoral eleito pelo povo para votar no Presidente da República. A nossa é direta, como direta é a eleição feita pelo povo, escolhendo o Presidente da República. Muito bem! Então, nós estamos diante deste impasse: devemos agir revolucionariamente, a Constituição apenas seria uma inspiração para nós, mas não estaria vigindo. Então, revolucionariamente, elegeríamos um Presidente e um Vice-Presidente, depois do que o hiato constitucional seria coberto, continuando a vigir uma Constituição, que, numa época revolucionária, era apenas um documento-guia, um documento, assim, inspiração, que de outra maneira iríamos explicar o inexplicável, e iríamos abrir um sulco tremendo, um vale que jamais seria preenchido e não explicaríamos nem a nós mesmos, nem ao povo, nem aos nossos filhos, o porquê de nossa conduta, se disséssemos, porque fiéis ao texto frio e ao espírito da lei que juramos defender, a Lei Maior. Estou apenas provocando o debate, porque estou de acordo com o velho João Mangabeira, meu ilustre mestre e Presidente do meu Partido: Palavras não destróem, nem modificam fatos. E há um fato, um movimento armado vitorioso, há um fato, de que o ex-Presidente do seu Governo não contava com o apoio dos militares, porque nem ao menos estamos para dizer que fiquei ou fi-

camos com a facção militar tal que foi vencida em luta, nem isto poderíamos dizer porque ao fim tudo ficou de um lado só, todos ficaram de um lado só, todos defenderam a mesma tese, explícita ou implicitamente. Estamos diante desse fato que o gênio político de V. Ex.<sup>as</sup> que constituem a maioria no Senado e na Câmara está buscando uma solução para o impasse, de vez que já ninguém pensa ou quase ninguém pensa na continuidade administrativa pela conservação no poder do atual Presidente da Câmara e, por isso mesmo, Presidente da República. Se se tivesse encontrado uma fórmula para a continuação do Sr. Ranieri Mazzilli no poder, estaria praticamente sanado, mas a prova de que não se cogita do seu nome é que se discute hoje, lá fora, em toda parte do território nacional.

O SR. EURICO REZENDE :

Agradeço o aparte de V. Ex.<sup>a</sup> e me permito responder a um ponto de sua reportagem sobre a posse do Deputado Ranieri Mazzilli na Presidência da República.

V. Ex.<sup>a</sup> disse que Sua Excelência não prestou o compromisso previsto no art. 83, parágrafo único, da Constituição Federal. Realmente, na oportunidade em que foi declarada a vacância do cargo, não ocorreu a prestação desse compromisso e, parece-me, seria circunstância absolutamente desnecessária, de vez que já o fizera antes, numa das várias oportunidades em que foi chamado também para substituir, eventualmente, o Chefe do Governo.

Aqui, no Senado da República, o suplente, quando é convocado — parece-me, éle presta compromisso apenas uma vez. Outra vez em que éle torne a este Corpo Legislativo, parece-me...

O Sr. Aurélio Vianna :

Esses casos são diferentes...

O SR. EURICO REZENDE :

...parece-me que não há necessidade da repetição do compromisso.

V. Ex.<sup>a</sup> diz que o caso é diferente...

O Sr. Aurélio Vianna :

Não há similitude.

O SR. EURICO REZENDE :

...mas não pode ser bem diferente, porque o Sr. Ranieri Mazzilli já prestou o compromisso constitucional de Presidente da República empossado. Não prestou? V. Ex.<sup>a</sup> não pode afirmar isto? Em uma das outras oportunidades éle não atendeu a esta exigência, a este mandamento constitucional?

O Sr. Aurélio Vianna :

Para uma outra época, outro momento, trinta dias. Então um cidadão substitui eventualmente a um Presidente, por trinta dias, numa época completamente diferente, quando outro Presidente renuncia ou é deposto, ou afasta-se do País sem permissão de sua Câmara...

O SR. EURICO REZENDE :

Ou abandona o cargo.

O Sr. Aurélio Vianna :

...está isento de juramento, que é uma das peças mais importantes do que a quebra do juramento, é o que pode fazer com que o elemento que se encontra no Poder seja afastado, se não é perjuro, se éle não traiu seu juramento éle não pode continuar à frente do Governo, ou então não haveria necessidade disso que se encontra na Constituição.

O SR. EURICO REZENDE :

Se éle jamais tivesse prestado esse compromisso, é que o ponto de vista de V. Ex.<sup>a</sup> quer, seria absolutamente em controvérsia mas seria a prestação desse compromisso.

O Sr. Aurélio Vianna :

O Senador é eleito, presta juramento, termina seu mandato, é reeleito; um Deputado presta juramento, termina seu mandato; éle é reeleito; porque é reeleito, não presta juramento.

O SR. EURICO REZENDE :

Aí é diferente.

O Sr. Aurélio Vianna :

Ah, é diferente?

O SR. EURICO REZENDE :

Processa-se a mudança de legislação.

É alcançado este compromisso, que seria prestado em outra legislatura.

O Sr. Aurélio Vianna :

Então, no sistema de governo parlamentar, o Presidente da Câmara assume, presta o juramento; muda o sistema, a forma de governo; ele agora substituiu o outro Presidente, está isento do juramento? Eu sei que isto é filigrana.

O SR. EURICO REZENDE :

O texto do compromisso continua o mesmo, tanto no regime presidencialista, como no parlamentarista.

O Sr. Aurélio Vianna :

Não é questão do texto, é questão de quem o presta.

O SR. EURICO REZENDE :

O Sr. Ranieri Mazzilli já o prestou.

O Sr. Aurélio Vianna :

Ora, Sr. Senador !

O SR. EURICO REZENDE :

Já prestou o compromisso de Presidente.

O Sr. Aurélio Vianna :

Respeito e acato o pensamento de V. Ex.<sup>a</sup>, embora que não o aceite. Agora, se V. Ex.<sup>a</sup> nos dissesse: é desnecessário o juramento, porque não está vigindo em toda a sua plenitude a Constituição da República — não há nem mesmo uma interpretação do seu texto. O que existe é a procura de uma solução extra-constitucional para um problema que surgiu em virtude de um ato realizado. Isto sim, esta é a grande questão. Consideraram que nós temos capacidade para resolver o grave problema, para apresentarmos uma solução.

Da mesma maneira que consideramos vago o cargo de Presidente e foi preenchido esse cargo assim em horas, talvez em minutos, ao arrepio da Lei Maior, então esperam os vitoriosos que o Congresso, também ao arrepio da Constituição e da Lei Maior, equacione depressa o problema e resolva-o, não sei se dentro de

um prazo que foi estabelecido. Nem nos enganemos a nós mesmos, nem tentemos enganar o povo. Para mim, candidatura civil como candidatura militar, tanto faz. Os vitoriosos ditam. Foram vitoriosos. Muito bem: fala-se...

O SR. EURICO REZENDE :

Felizmente eu e V. Ex.<sup>a</sup> ainda podemos ter este debate democrático.

O Sr. Aurélio Vianna :

...fala-se, nobre Senador, na candidatura de militares. Se me opusesse, ou não me opusesse, isso não alteraria o jogo. Mas acho que há militares dignos. Fala-se na candidatura do General Castelo Branco, nordestino — creio que do Ceará — homem de grande cultura.

O SR. EURICO REZENDE :

Sim. Basta V. Ex.<sup>a</sup> atentar para a euforia do nobre Senador Wilson Gonçalves e para o não menor contentamento do nobre Senador Menezes Pimentel.

O Sr. Aurélio Vianna :

Pois creio que só assim — tão difícil é o nordestino chegar ao Poder.

O SR. EURICO REZENDE :

Vai subir o Ceará...

O Sr. Aurélio Vianna :

Só com a queda do Império foi ao Poder um nordestino; em virtude de uma revolução mais ou menos desse tipo foi ao Poder um nordestino, o Marechal Floriano Peixoto. Depois, no caso de uma crise sem precedente, de ordem política, outro nordestino, na pessoa de Epitácio Pessoa, que realizou um governo digno de encômios, principalmente para a nossa região. Depois, em virtude de um movimento semelhante, creio que o Ministro José Linhares. E, agora, talvez tenha chegado a vez novamente de o Nordeste ter na Presidência da República outro nordestino, desta vez um General do Exército, segundo voz geral, inclusive opinião do Sr. Francisco Mangabeira, no caso insuspeitíssimo, do qual ouvi o que transmito: é homem culto, homem capaz,

isento de paixões e um homem cuja personalidade merece respeito. Aliás, também ouvi do velho João Mangabeira a mesma opinião. Quer dizer, não estou, portanto, discutindo nesses termos, porque pode quem tem força, apenas para que este debate, num momento tão grave e tão sério, este debate tenha o realce, o de V. Ex.<sup>a</sup> mesmo, porque nós notamos que em muitos setores da vida nacional há hoje uma esperança de que certos atentados à pessoa humana que se praticam a mando de civis, neste País, cessem com a posse de um presidente militar. Chegamos, então, a este ponto, em que a nação civil, a nação perseguida, já agora está confiando, apelando para que o Congresso eleja para este período, um militar, porque está confiando mais em que esse militar detenha as arbitrariedades, a onda de arbitrariedades que já se iniciou e que continua em diversas regiões deste País.

Não é a minha opinião, porque não quero expô-la agora. No momento oportuno o farei, mas para que se saiba que o que nós todos desejamos é uma solução alta e que preserve o Congresso, porque preservando o Congresso preserva-se o princípio democrático e aniquila-se, pela sua extinção, o Congresso Nacional. Então, de fato, como de direito, desapareceu a democracia e ninguém sabe como e quando seria ela restaurada. Isto está dizendo quem aceita que estamos ainda como num hiato constitucional, vigiando mais a Constituição como uma norma de conduta moral, porque propriamente como uma norma plenamente político-constitucional. Esse é o fato.

O SR. PRESIDENTE :

V. Ex.<sup>a</sup> tem cinco minutos para concluir a sua oração.

O SR. EURICO REZENDE :

Agradeço a V. Ex.<sup>a</sup> a consideração. Incorporo ao meu discurso o aparte do nobre Senador Aurélio Vianna. Estou certo de que as previsões de S. Ex.<sup>a</sup> se concretizarão. Mas, para que elas se concretizem plenamente, há

necessidade de termos inclusive a colaboração valiosa de S. Ex.<sup>a</sup> no sentido de darmos estabilidade, através de uma imediata eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, ao Poder Executivo.

Sr. Presidente, estando meu tempo a se esgotar termino aqui minhas considerações, submetendo este projeto à consideração dos otimistas do Congresso, que entendem que ainda podemos estabelecer um compasso de espera diante da grave conjuntura nacional, mas aos pessimistas, aos quais prefiro chamar de compreensivos e vigilantes, eu faria um veemente apêlo a fim de que cheguem à conclusão do maior interesse nacional, de que não há necessidade de outra lei ordinária para realizarmos os escrutínios necessários à escolha dos principais titulares do Poder Executivo.

Quando a Constituição, no seu art. 79, § 2.º, invoca uma lei, cabe aos Congressistas verificar se na sistemática legislativa do País existem normas capazes de disciplinar o processo da eleição indireta.

Conforme demonstrei, o Regimento Comum da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos dá o roteiro certo, a disciplina adequada e escoreita para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República. Na hipótese de ocorrer nesse terreno alguma omissão, pode, perfeitamente — e estes são princípios gerais e tradicionais de Direito — recrutar a figura da analogia e, através dela, aplicar a lei eleitoral, porque substancialmente não há diferença alguma entre o processo eleitoral que erige o voto popular direto e o processo eleitoral que estabelece a eleição indireta.

O fato, a certeza, a convicção granítica e inabalável é de que temos os elementos normativos necessários a escolhermos o Presidente e o Vice-Presidente da República. E temos um dever de fidelidade e de lealdade a cumprir perante os chefes civis e, principalmente, os chefes militares desta revolução, que demonstraram de modo robusto e patriótico a sua desambição. Esta revolução foi feita justamente para resguardar as insti-

tuições democráticas e para evitar que o País continuasse na direção e na beira de um abismo de consequências imprevisíveis e caóticas.

Saibamos, Sr. Presidente, ter a sensibilidade necessária para compreen-

der o espírito da revolução, para compreender os seus desígnios que compuseram — como em outras oportunidades — a homenagem mais comvente das gloriosas Fôrças Armadas ao Congresso Nacional.

Caixa: 57

Lote: 43

PL N<sup>o</sup> 1902/1964

13


À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 7. 4. 64.



Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º - Vagando os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º - Para essa eleição o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da presidência do Senado, mediante edital publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverão constar a data e hora da sessão.

Art. 3º - A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único - A sessão não deixará de ser aberta, nem será suspensa, por falta de quorum, devendo prosseguir até que êste se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º - A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente, e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º - Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão, apenas, a designação da eleição e o nome do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobrecarta a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete, exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º - Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º - As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º - Concluída a chamada, e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º - O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º - Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso

Nacional.

§ 6º - Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º - Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquele que obtiver a maioria dos votos apurados, e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º - Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á imediatamente a sessão, pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente do quo-rum.

§ 9º - A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10 - Antes de encerrados os trabalhos, o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional, a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, na forma do art. 41, ítem III, da Constituição Federal.

Art. 6º - Sòmente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º - Nos casos omissos, observar-se-á o dispos-

- 4 -

to no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1964

A handwritten signature in blue ink, reading "Auro Moura Andrade". The signature is written in a cursive style with large, sweeping loops.

Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal

LS/.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado

Nº 15, de 1 964

Dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional.

Apresentado pelos Senhores Senadores Eurico Rezende e José Feliciano.

Lido no expediente da sessão ordinária de 6.4.1964. À Comissão de Constituição e Justiça.

Na sessão extraordinária noturna de 6.4.1964 é aprovado, o requerimento de urgência nº 60, de 1 964 (nos termos do art. 326, nº 5-C, do Regimento Interno) de autoria do Senhor Senador Daniel Krieger e outros Senhores Senadores.

É dada a palavra ao Senhor Senador Jefferson de Aguiar, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o qual requer e obtém o prazo de 15 minutos para proferir o seu parecer sobre o Projeto.

A sessão é suspensa por 15 minutos.

Reaberta a mesma, o Senhor Senador Jefferson de Aguiar proferiu seu parecer, favorável ao Projeto, com 3 emendas.

Em discussão o projeto, falam os Senhores Senadores Aurélio / Vianna e Arthur Virgílio.

Para encaminhar a votação do projeto (1º turno) fala o Senhor Senador Jefferson de Aguiar.

Aprovado o projeto em 1º turno, com as emendas. À Comissão de Redação para redigir o vencido.

Convocada, pelo Sr. Presidente, nova sessão extraordinária, a realizar-se às 1.15 horas de 7.4.1964.

Reaberta a mesma, é lido e aprovado o Requerimento nº 62, de 1 964, de autoria do Senhor Senador Filinto Müller, solicitando a exclusão, na letra a, do art. 5º, das expressões "por extenso".

Aprovado o Projeto, em 2º turno, nos termos do Parecer nº 20, de 1 964. À Comissão de Redação.

O Senhor Presidente suspende a sessão por 10 minutos, a fim de ser redigido o parecer da Redação Final.

Reaberta a sessão, é lido e aprovado o Parecer nº 21, de... 1 964, da Comissão de Redação.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 174, de 7.4.1964.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1964.

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º. Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar a data e hora da sessão.

Art. 3º. A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de quorum, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º. A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º. Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobrecarta a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º. Antes de aberta a urna poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º. As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º. Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º. O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º. Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º. Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º. Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquele que obtiver a maioria dos votos apurados, e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º. Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de quorum.

§ 9º. A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10. Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República na forma do art. 41, ítem III, da Constituição Federal.

Art. 6º. Somente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º. Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Caixa: 57

Lote: 43  
PL N.º 1902/1964

22

Brasília, em 14 de abril de 1964

Ofício nº 00612

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo autógrafo do Projeto de Lei nº 1.902, de 1964, que dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República, sancionado em 7.4.64.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

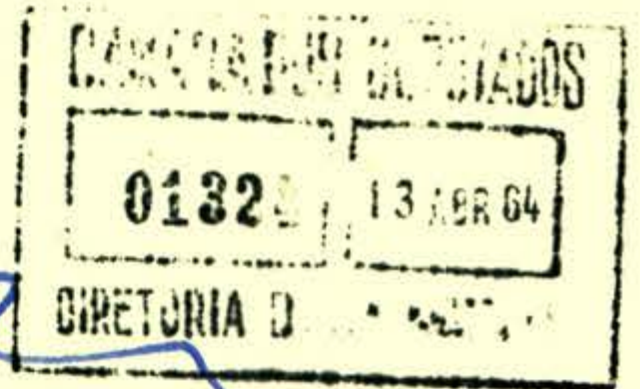
JOSÉ BONIFÁCIO  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

AMH

A Diretoria de Comunicações

Em 13.4.64



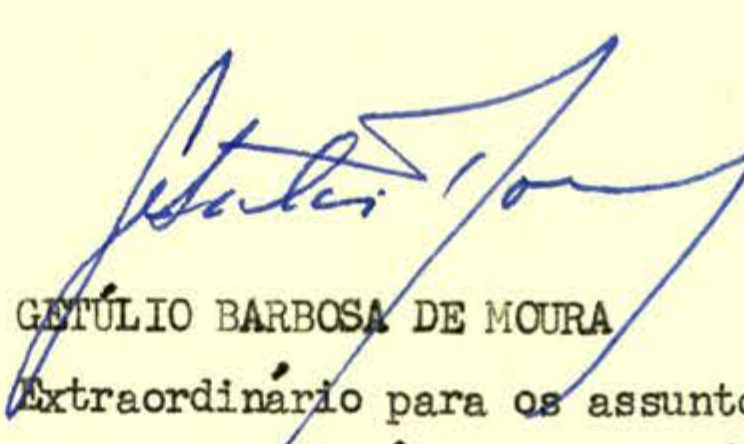
1.º Secretário

Em 7 de abril de 1964

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de Lei do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e mais distinta consideração.



GETÚLIO BARBOSA DE MOURA

Ministro Extraordinário para os assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/jv

n.º 70

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os  
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 1 902/64, dessa Casa  
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou  
na Lei n.º 4.321, de 7 de abril de 1964.

BRASÍLIA) em 7 de abril de 1964

Raceni Leão

*Sancionado*  
*Em 7. 4. 64*  
*Assassinado*

*[Handwritten signature]*

Dispõe sôbre a eleição, pe  
lo Congresso Nacional, do  
Presidente e Vice-Presi-  
dente da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º. Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar a data e hora da sessão.

Art. 3º. A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de quorum, devendo prosseguir até que êste se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º. A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º. Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobrecarta a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º. Antes de aberta a urna poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º. As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º. Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º. O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º. Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º. Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º. Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquele que, no terceiro, obtiver a maioria dos votos apurados, e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º. Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de quorum.

§ 9º. A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10º. Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República na forma do art. 41, item III, da Constituição Federal.

Art. 6º. Sòmente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º. Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 7 de abril de 1964.

Luís Miguel  
Secretário de Legação

Brasília, 7 de abril de 1964.

Nº 526/64

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional  
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil,

Deito a honra de passar às mãos de Vossa Excelência,  
para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacio-  
nal, que dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presi-  
dente e Vice-Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excele-  
cia os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

---

PRIMEIRO SECRETÁRIO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DOUTOR GETÚLIO BUENA  
CHEFE DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Dispõe sobre a eleição pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição, pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º - Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar a data e hora da sessão.

Art. 3º - A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta, nem será suspensa, por falta de quorum, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º - A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º - Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobrecarta a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º. Antes de aberta a urna poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

- 2 -

§ 2º. As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º. Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º. O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos Secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º. Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º. Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º. Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquele que, no terceiro, obtiver a maioria dos votos apurados, e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º. Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de quorum.

§ 9º. A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10. Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República na forma do art. 41, item III, da Constituição Federal.

Art. 6º - Somente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º - Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 7 de abril de 1964.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto nº 1.902-A, de 1964

(ORIUNDO DO SENADO)

Redação final do Projeto de Lei da  
Câmara nº 1902 de 1964.

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º. Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar a data e hora da sessão.

Art. 3º. A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de quorum, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º. A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º. Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobrecarta a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º. Antes de aberta a urna poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º. As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º. Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º. O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º. Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º. Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º. Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquele que obtiver a maioria dos votos apurados, e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º. Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de quorum.

§ 9º. A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10. Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República na forma do art. 41, ítem III, da Constituição Federal.

Art. 6º. Somente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º. Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Comissão de Redação em~~ de abril de 1964

o am. An. Lept. 17 de abril de 1964

Paulo Mendes

Alcides Rodrigues

Renato Azeredo



